



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 07/08/2025 13:33:10.603 - CASP
PRL1 CASP => PL1095/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.095, DE 2025

Dispõe sobre a transparência nos gastos com publicidade governamental e institui o Portal Nacional de Transparência na Publicidade Pública (PNTPP), estabelecendo critérios para a divulgação, fiscalização e controle das despesas publicitárias realizadas pelos governos federal, estaduais e municipais.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.095, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a transparência nos gastos com publicidade governamental e institui o Portal Nacional de Transparência na Publicidade Pública (PNTPP), estabelecendo critérios para a divulgação, fiscalização e controle das despesas publicitárias realizadas pelos governos federal, estaduais e municipais.

Segundo o autor, “o projeto de lei busca estabelecer mecanismos rigorosos de controle e transparência nos gastos com publicidade governamental, garantindo que a aplicação desses recursos seja eficiente, ética e voltada ao interesse público”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727731600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* C D 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *

conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.095, de 2025, visa instituir um Portal Nacional de Transparência na Publicidade Pública relativo às contratações governamentais acerca de serviços de publicidade e propaganda, com o intuito de promover maior transparência e controle social sobre os gastos públicos nessa área específica.

À luz dos princípios constitucionais da transparência e da publicidade, é inegável o mérito da proposição, visto que assegura a divulgação centralizada, em plataforma pública, padronizada e acessível, de todas as informações referentes às contratações públicas acerca de serviços de publicidade pela Administração Pública.

A contratação de campanhas publicitárias por entes da Administração Pública direta e indireta representa significativa parcela dos gastos públicos, especialmente em períodos de maior exposição institucional. Apesar disso, os dados atualmente disponíveis acerca dessas contratações são fragmentados, dispersos e, em muitos casos, insuficientemente detalhados para permitir o efetivo exercício do controle social, da fiscalização institucional e da análise de desempenho da comunicação governamental.

A ausência de um local unificado de consulta, com critérios mínimos de transparência ativa, dificulta não apenas o acompanhamento por parte de órgãos de controle, imprensa e sociedade civil, mas também compromete os princípios da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Nesse contexto, a medida proposta busca suprir essa lacuna ao determinar que todos os atos de contratação regidos pela Lei nº



* C D 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *

12.232/2010 sejam obrigatoriamente publicados em portal nacional, de forma sistemática, detalhada e padronizada.

No entanto, ao invés de haver a criação de um novo portal eletrônico nacional para centralizar as informações sobre campanhas institucionais contratadas por entes públicos, propõe-se a inserção do art. 176-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o intuito de utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), já existente e regulamentado pelo art. 174 da mesma lei, como o ambiente oficial para o registro e a divulgação das contratações públicas de publicidade institucional.

Essa medida visa racionalizar o sistema de transparência pública, evitando a criação de um novo portal autônomo e promovendo a integração normativa e tecnológica com a plataforma já estabelecida e em operação. Ademais, tal providência não apenas assegura maior visibilidade aos gastos com comunicação institucional, como também promove racionalidade administrativa, evita duplicidade de plataformas e reduz custos operacionais, ao utilizar estrutura normativa e tecnológica já existente.

O Portal Nacional de Contratações Públicas, previsto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade centralizar a divulgação dos atos relacionados às contratações públicas, garantindo acesso amplo, interoperabilidade com sistemas locais, e padronização de dados. Trata-se, portanto, de plataforma consolidada, acessível, com infraestrutura já operada pelo Governo Federal e aderente aos parâmetros da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A utilização desse portal para o registro das contratações previstas na Lei nº 12.232/2010 evita custos adicionais com a criação de novo sistema, reduz o risco de sobreposição normativa e reforça o princípio da economicidade, fundamental à boa gestão pública.

Além disso, ao estabelecer um rol mínimo de informações obrigatórias a serem divulgadas, como o valor total da campanha, os desdobramentos por tipo de mídia contratada, o objetivo institucional,



* C D 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *

estimativa de alcance, métricas de engajamento e relatórios de desempenho, a proposta proporciona transparência qualificada, que vai além da mera formalidade de publicação dos contratos.

Importante destacar que o projeto original previa a criação de novo tipo sancionador na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para punir agentes que descumprirem o dever de transparência. Contudo, entende-se que tal previsão é desnecessária e redundante, porquanto o ordenamento já prevê sanções para condutas dessa natureza.

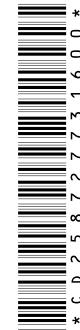
Com efeito, o art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, considera ato de improbidade administrativa “negar publicidade aos atos oficiais”. Da mesma forma, o inciso VI do artigo tipifica como ímproba a omissão no dever de prestar contas quando obrigatória. Ou seja, o regime jurídico vigente já dispõe de mecanismos adequados para responsabilizar agentes públicos que descumpriam o dever de transparência ou utilizem a publicidade de forma indevida.

A medida ora proposta, ressalta-se, possui impacto social positivo e relevante, à medida que fortalece os instrumentos de controle social, garante maior prestação de contas das ações governamentais e evita abusos ou distorções na execução orçamentária com publicidade institucional.

Além disso, a proposta contribui para um ambiente mais transparente, impessoal e orientado a resultados na gestão pública, reforçando a confiança da sociedade nos mecanismos institucionais de contratação e comunicação estatal.

No que concerne à limitação de gastos com publicidade, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1095/2025, percebemos que a proposição está criando limite da despesa com publicidade em relação a receita corrente líquida para Estados, Distrito Federal e Municípios, além da União.

O dispositivo envolve norma de direito financeiro, ao limitar a execução da despesa relacionada com determinada ação orçamentária. Ocorre que o art. 24 da Constituição Federal, ao listar as competências legislativas concorrentes entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, elencou o



* C D 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *

direito financeiro em seu inciso I. O § 1º do art. 24 determina que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, se limitará a estabelecer normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....
.
.....
.
.....

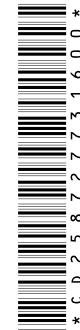
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....
.
.....

Neste sentido, o art. 163, I, do Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção I – Normas Gerais, da Constituição Federal determinou que cabe a lei complementar disposições sobre finanças públicas. A Lei nº 4320/1964, que trata de normas gerais de direito financeiro, foi recepcionada como lei complementar no ordenamento jurídico.

Dessa forma, entendemos que a competência legislativa da União sobre direito financeiro aplicado aos Estados e Municípios deve ser exercida tendo como limite o estrito cumprimento dos preceitos constitucionais, já que a forma federativa garante aos entes subnacionais autonomia administrativa e financeira, inclusive a decisão para alocar sua despesa orçamentária em ações que considerar prioritárias, respeitadas as exceções previstas pelo texto constitucional.

Porém, fato é que existem projetos de lei em tramitação no Legislativo federal que atuam no sentido proposto pelo PL nº 1095/2025. O PLS 785/2015 e o PLP 45/2025, ambos de origem do Senado Federal, recomendam normas para restrição do gasto público em publicidade e propaganda, incluindo expressamente uma porcentagem sobre a RCL no caso do PLS 785/2015. As duas proposições são projetos de lei complementar, sugerindo alteração da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ambos os projetos de lei complementar estão



em fase inicial de tramitação, ainda sem parecer das Comissões do Senado Federal.

Nessa linha, sugerimos as seguintes alterações, na forma do substitutivo, ao PL 1095/2025, relacionados aos dispositivos que limitam a despesa dos entes subnacionais com publicidade:

- Propor substitutivo alterando o art. 3º para manter a limitação da despesa com publicidade apenas para a União, com a seguinte sugestão de redação:

"Art. 3º Os gastos com publicidade governamental do Governo Federal deverão obedecer ao limite anual de até **0,2% da receita corrente líquida da União.**

....."

- Propor substitutivo alterando o art. 3º para retirar a imposição aos Estados, Distrito Federal e Municípios do limite de despesa com publicidade, porém condicionando a concessão de garantias e transferências voluntárias da União aos entes subnacionais ao limite de despesa com publicidade, tomando como inspiração o art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte proposta de redação:

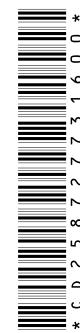
"Art. 3º Os gastos com publicidade governamental do Governo Federal deverão obedecer ao limite anual de até **0,2% da receita corrente líquida da União.**

.....

§ 1º

§ 2º A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados e ao Distrito Federal se a soma das despesas empenhadas com publicidade governamental por esses entes tiver excedido, no ano anterior, 0,4% da receita corrente líquida do exercício.

§ 3º A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Municípios se a soma das despesas empenhadas com publicidade governamental por esses entes tiver excedido, no ano anterior:



I - 0,3% da receita corrente líquida do exercício, para os Municípios com mais de 500 mil habitantes;

II - 0,2% da receita corrente líquida do exercício, para os Municípios com menos de 500 mil habitantes.

.....

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.095, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-10982

Apresentação: 07/08/2025 13:33:10.603 - CASP
PRL1 CASP => PL1095/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.095, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para dispor sobre o dever de transparência dos gastos com publicidade governamental no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públcas, estabelece limite de gasto com publicidade no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para dispor sobre o dever de transparência dos gastos com publicidade governamental no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públcas.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, passa a vigorar com redação:

“Art. 176-A. Os atos de contratação de serviços de publicidade institucional de que trata a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, deverão ser obrigatoriamente registrados no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), nos termos do art. 174 desta Lei.

Parágrafo único. Entre as informações a serem publicadas no Portal Nacional de Contratações Públcas, deverão constar, no mínimo:

I – o valor total da campanha publicitária e seus desdobramentos por tipo de mídia contratada;

II – o objetivo institucional da campanha;

III – a estimativa de alcance e a segmentação do público-alvo;



* C D 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *

IV – as métricas de engajamento e visibilidade contratadas ou aferidas;

V – os relatórios de desempenho da campanha, quando disponíveis;

VI – o número do processo administrativo e o respectivo instrumento contratual;

VII – a identificação do órgão contratante e da agência ou prestador de serviço responsável pela execução da campanha.” (NR)

Art. 3º Os gastos com publicidade governamental no âmbito da administração público federal deverão obedecer ao limite anual de até 0,2% da receita corrente líquida da União.

§ 1º A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados e ao Distrito Federal se a soma das despesas empenhadas com publicidade governamental por esses entes tiver excedido, no ano anterior, 0,4% da receita corrente líquida do exercício.

§ 2º A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Municípios se a soma das despesas empenhadas com publicidade governamental por esses entes tiver excedido, no ano anterior:

I - 0,3% da receita corrente líquida do exercício, para os Municípios com mais de 500 mil habitantes;

II - 0,2% da receita corrente líquida do exercício, para os Municípios com menos de 500 mil habitantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



* C D 2 5 8 7 2 7 7 3 1 6 0 0 *